AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.468 - SP (2018/0336961-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FILOMENA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SIDVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP168872
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Filomena Barbosa dos Santos contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao seu recurso especial, ante ao óbice da Súmula 7/STJ.

Em sua minuta de agravo, sustenta a agravante que há plausividade do seu recurso especial, uma vez que a análise do pleito recursal não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O prazo para presentação de contraminuta ao agravo em recurso especial transcorreu *in albis*.

O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementado:

> AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PEDIDO DE CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIO À EMPREGADA DOMÉSTICA - IMPOSSIBILIDADE FRENTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente, ora agravante, alega ofensa ao artigo 19 da Lei 8.213/1991, artigo 333, I, do CPC/1973 e artigo 1º da Lei 5.859/1972, uma vez que faz jus ao recebimento de auxílio-acidente. Ressalta que não se enquadra como segurada empregada doméstica, mas sim, segurada empregada, já que exercia a atividade de serviços gerais para uma empresa.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial transcorreu *in albis*.

Noticiam os autos que Filomena Barboza dos Santos ajuizou ação previdenciária em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente.

A sentença julgou o pedido improcedente.

A ora agravante apelou, tendo o Tribunal de origem extinguido o processo sem julgamento do mérito, nos termos da ementa supratranscrita.

Filomena Barboza dos Santos opôs embargos de declaração, rejeitados.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão*

exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A agravante impugnou devidamente o fundamento adotado na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

A questão recursal gira em torno da comprovação de que a autora, ora agravante, exercia atividade de serviços gerais e não de serviços domésticos, fazendo jus ao recebimento de auxílio-acidente.

Quanto à questão, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto probatório dos autos, concluiu que não há provas no autos de que a autora, ora agravante, trabalhara como empregada contratada da empresa "Sucatas Bim", conforme se observa do seguinte trecho do julgado, *in verbis*:

> Alega a autora, funcionária de "Vitorio Bim", na função de empregada doméstica, desde 1/3/2006, haver adquirido, em razão das condições agressivas de trabalho, lesões por esforços repetitivos e lesões colunares em decorrência de acidente típico. Afirma que está com a capacidade de trabalho reduzida e faz jus ao beneficio acidentário.
> Não obstante as alegações de que na realidade a autora trabalhava da condição de empregada da empresa de "Sucatas Bim", não há comprovação de tal condição se deu na realidade.
> Não há nos autos documento que comprove que a obreira era de fato empregada da mencionada empresa. Não houve arrolamento de testemunhas ou, tampouco, decisão da Justiça do Trabalho reconhecendo tal vinculo empregatício.
> Desta forma, sob os preceitos da Lei" n° 8.213/91, cabe-nos deixar de apreciar o mérito da questão tendo em vista a ser a autora carecedora do pedido, pois presente a impossibilidade jurídica do pedido, já que a Lei Acidentária não ampara o trabalhador doméstico (urbanos e rurais), os trabalhadores autônomos, os empresários, os contribuintes facultativos, dentre outros, que não gozam da proteção da legislação infortunística, a cargo da autarquia, não o incluindo no rol dos segurados mencionados nos incisos I, VI e VII, do artigo 11, da referida Lei 8.213/91, pois não recolhem contribuições referentes ao seguro de acidentes do trabalho.

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE DE REAVALIAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA CONCLUSÃO DIVERSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei

> 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.
> 2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.
> 3. As instâncias ordinárias, com base na prova pericial produzida em juízo, julgaram improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente com base na conclusão de que a sequela que acomete o segurado não acarreta prejuízo laboral considerável.
> 4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.
> 5. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1.503.133/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8/3/2018)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/2015 c/c o artigo 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator